

Proc. n.º 2300/2024

## DECISÃO ARBITRAL

### Identificação das partes

Reclamante: A., residente no -----, contribuinte fiscal --- --- ---.

Reclamada: B., sociedade comercial anónima titular do NIPC --- --- ---, com sede na -----.

### Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 5 de agosto de 2024, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente à instalação de um PT para fornecimento de eletricidade em baixa tensão no imóvel de que é dono.

O reclamante alega que procedeu ao pagamento à reclamada do valor devido para instalação de um PT para fornecimento de eletricidade em baixa tensão à edificação de que é dono. Foi informado de que tudo estaria em funcionamento no prazo de 120 dias, sendo certo que esse prazo não foi cumprido. O reclamante peticiona que a reclamada seja condenada a proceder à instalação completa do PT e condenada também a indemnizar o prejuízo sofrido.

A reclamada deduziu oposição invocando a incompetência do CNIACC, descrevendo a sucessão de diligências levadas a cabo para instalação do PT e tomando posição sobre o valor de indemnização.

### Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 30 de outubro de 2024, diligência a que compareceu o reclamante, a reclamada e duas testemunhas apresentadas pela reclamada. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

### Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:



- A) A B. exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Alenquer.
- B) Nesta qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica.
- C) No dia 5 de junho de 2023, o reclamante deu início ao processo de pedido de ligação à rede em baixa tensão, pedido que dirigiu à reclamada nessa data.
- D) A reclamada informou o reclamante que o prazo para execução da ligação solicitada era de 120 dias úteis, salvo situações imprevistas.
- E) No dia 24 de agosto de 2023, o reclamante procedeu ao pagamento à reclamada da quantia de 10.321,16 eur, o que corresponde à primeira de duas prestações, vencendo-se a segunda com a conclusão dos trabalhos.
- F) No dia 29 de setembro de 2023, o reclamante assinou e enviou à reclamada a declaração em como autorizava a construção de um posto de transformação num prédio pertencente ao reclamante.
- G) No dia 30 de setembro de 2023, o reclamante enviou igualmente à reclamada um documento com a identificação da zona de cedência do espaço.
- H) No dia 26 de março de 2024, o procedimento foi enviado pela reclamada para a DGEG para efeitos de licenciamento.
- I) Desde o dia 24 de agosto de 2023 até ao presente, o reclamante tem vindo a suportar o custo da compra de combustível para abastecimento de um gerador para fornecimento de energia elétrica que tem em funcionamento.
- J) O custo referido em I) é, em média de 193,78 eur / mês.

Não se consideram provados outros factos que possam ter interesse para a decisão da causa. Concretamente, não se considerou provado que tivesse havido atraso imputável ao reclamante respeitante à não construção atempada do ponto de entrega ou não identificação atempada do local cedido, ou outras causas imprevistas que tivessem provocado atraso no procedimento.

#### Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A) a F) e H) resultam do acordo das partes. O facto provado G) resulta do email de fls 10 e dos documentos de fls 13 a 15. Os factos provados I) e J) resultaram dos documentos de fls 26 e segs. Foram ainda considerados os depoimentos das testemunhas e as declarações de parte do reclamante.

A testemunha H trabalha para a reclamada, desde há cerca de 6 anos. Na B. a sua função é intervir depois do pagamento. Elabora o projeto e orçamenta e envia para licenciamento. Depois segue para outra equipa para execução no terreno. Para o julgamento a testemunha foi lembrar o caso. Teve dificuldades e falou com o requerente a explicar essas dificuldades. O pedido foi apresentado no final de agosto de 2023, deu



seguimento quando regressou de férias (segunda semana de setembro) e quando o pedido foi apresentado estava a entrar de férias. O prazo é de 120 dias úteis. O prazo é suspenso sempre que se verificam pendências (cedência de espaço, oposição de terceiros, ponto de entrega não construído). O prazo começa a contar após o pagamento. No caso concreto existiram pendências. Envia para uma empresa para fazer o levantamento topográfico e o projeto. Não conseguiram encontrar os proprietários. Puseram pendência de cedência de espaço, mas nem era esta a pendência correta. O correto seria oposição de terceiros. A oposição de terceiros acontece quando um ou vários proprietários não autorizam a colocação de apoios que são necessários. Um dos proprietários teve de ser contactado via carta porque estava no estrangeiro. Tiveram de fazer alterações ao traçado. E isso implicou contactar outro proprietário. E tudo isto atrasa. Há também uma pendência da Dgeg relacionada com o licenciamento. O pedido de licenciamento foi feito após todos os proprietários estarem resolvidos. Foi em março. Não sabe quanto tempo demorou o licenciamento, mas normalmente é cerca de 1 mês. Talvez em abril de 2024 já houvesse parecer favorável. A seguir ao licenciamento passa para outro departamento que é o de obras. A partir daí já não sabe de nada.

A testemunha J é empregado da B. desde 2002, primeiro com a E. Faz parte da área de ativos -- --. A responsabilidade é num conjunto de concelhos. São responsáveis por construir e manter rede de baixa e média tensão. É o departamento da testemunha que está a executar a obra. O pedido entrou no departamento da testemunha no mês de abril de 2024. Adjudicaram a obra no dia 24 de abril a uma empresa externa – a C. A C fornece toda a mão de obra e parte dos materiais. A B. fornece alguns materiais. A adjudicação implica que a obra seja calendarizada dentro dos vários pedidos, a testemunha fala num grande número de pedidos e com obras cada vez mais complexas. Só começaram a obra em finais de setembro / inícios de outubro de 2024. O material tem chegado para ser instalado. Na semana de 20 de outubro foram instalados postes. Aguarda secagem de maciços e betão para dar estabilidade aos apoios. Daqui a algumas semanas passam os apoios. A ideia é ficar pronto em finais de novembro de 2024

O reclamante confirmou integralmente o teor do que já tinha exposto por escrito na reclamação. Desconhece e entende que não lhe são imputáveis falhas de terceiros que tenham eventualmente provocado atrasos. Disseram-lhe que eram 120 dias úteis, efetivamente. Pagou a taxa – terá demorado cerca de 20 dias para resolver a questão do pagamento. No dia 24 de agosto de 2023, concretizou o contrato. Mas só recebeu o pedido de declaração e de desenhos no dia 29 de setembro de 2023. A declaração enviada estava errada na morada. Ligou ao H. a dar nota do erro. Ficou de enviar um email com a morada correta. No dia 29 de setembro de 2023, o reclamante enviou tudo devidamente assinado. No dia 15 de outubro de 2023, foi contactado por um O, responsável pela cartografia e que trabalha para a C. Foi pedir uma série de dados. No dia 15 de outubro de 2023, estava um indivíduo para tratar do assunto e no dia a seguir recebeu um aviso de que a obra estava suspensa, sem qualquer indicação do motivo. Ligou 26 vezes para a linha de apoio ao cliente. Confirma a lista que enviou para o Cniacc.



Das 26 chamadas ou diziam que não podiam fazer nada e e iam mandar para o departamento respetivo e que seria contactado (nem sempre aconteceu). Recebeu 8 telefonemas mais 15 telefonemas. No princípio de outubro apareceu a C que tem estado a fazer o ramal. No dia 3 de outubro recebe novo email a dizer que a obra estava suspensa sem indicação do motivo. O estranho é que a obra até estava em curso com pessoas a trabalhar. No dia 28 de outubro recebe um email sem qualquer explicação com a indicação de que os motivos que tinham determinado a suspensão estavam ultrapassados. O processo entrou na DGEG no dia 16 de março de 2024. Em 17 de abril de 2024, foi deferido o pedido de licenciamento. Em agosto de 2024 enviaram um email a dizer que não tinham documentos que eram necessários. O reclamante já tinha enviado tudo, mas para não complicar reenviou e fez questão de dizer que era um reenvio e não um envio. O envio foi feito muito antes ainda na primeira fase (projeto e licenciamento). Em novembro de 2023, estiveram no local O. (cartaglobo) e D. (responsável pelo projeto da B.). Esteve lá à porta também um outro senhor P. que se apresentou como sendo da B. (1 de outubro de 2024), numa altura em que já lá estavam os senhores da C. Na versão inicial o ponto de entrega estava por cima e não subterrâneo. Entretanto foi-lhe dito que afinal não podia ser que tinha de ser subterrâneo. Devido a esta indicação, o cliente alterou. No dia 1 de outubro, o senhor P. foi lá e estranhou porque o que estava era uma ligação aérea. Ou seja, nunca deixou de haver ponto de entrega, sempre houve e até já tinha sido fotografado. Diz que tem tido a casa a funcionar com gasóleo para um gerador.

Quanto aos factos não provados, a mera comunicação pela reclamada ao reclamante de “pendências”, sem explicar em que medida podem ser consideradas imprevistas ou não imputáveis à reclamada, não é suficiente para que as mesmas se traduzam em verdadeiros e próprios factos provados com relevância para a decisão.

#### Fundamentação jurídica

A reclamada invoca a exceção dilatória da incompetência material do CNIACC, considerando que, no seu entender, não estaria aqui em causa um verdadeiro e próprio conflito de consumo. Não se acompanha o douto entendimento expandido pela reclamada, considerando desde logo que é a própria reclamada que apresenta condições contratuais em que expressamente alude à qualificação como sendo de conflitos de consumo de eventuais litígios resultantes do contrato (ponto 6 do documento de fls 53). A relação estabelecida entre as partes diz respeito à prestação de um serviço que não se destina a uso profissional ou comercial do beneficiário desse serviço. Também nessa medida e considerando o disposto no art. 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, afigura-se que o conflito é efetivamente de consumo.

Da matéria de facto dada como provada resulta que a reclamada se obrigou a cumprir o pedido do reclamante no prazo de 120 dias úteis, o qual se deverá contar desde o dia 24 de agosto de 2023. Esse prazo terminou no dia 14 de fevereiro de 2024. A partir daí, a reclamada incorre em incumprimento, sobre a forma de mora. O prazo aqui em apreço foi comunicado pela reclamada



e aceite pelo reclamante, tendo, por isso, origem contratual. Ainda que assim não fosse, é esse também o prazo que decorre do art. 11.º, n.º 4, al. b) do Regulamento das Relações Comerciais. Não se provou a verificação de situações imprevistas. Com efeito, a única questão que efetivamente ficou provada prende-se com o licenciamento. Contudo, percebeu-se da prova produzida que está em causa um licenciamento previsto, ou seja, um licenciamento que é obrigatório e deve ocorrer em todas as obras do mesmo género. O mesmo é válido para contactos com proprietários que devam ser afetados pela infraestrutura (sendo certo que pouco de concreto se apurou quanto a dificuldades desta natureza).

Face à mora da reclamada, tem o reclamante o direito de ser indemnizado pelos danos causados, os quais se associam ao dispêndio de gasóleo durante o período em que a obra não foi feita. Assumindo que o reclamante gasta, por mês, 193,78 eur, estará em causa o montante equivalente a metade do mês de fevereiro e os meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e metade do mês de novembro, todos de 2024. Ou seja, 1744,02 eur.

Da leitura do ponto 5 de VII do Anexo I do Regulamento da Qualidade de Serviço nada resulta que possa contrariar a obrigação de indemnização a cargo da reclamada. Com efeito, os 20,00 eur ali referidos dirão respeito a valores mínimos, nada impedindo o reclamante de pedir o pagamento de indemnização pelo valor dos danos efetivamente sofridos, se superior.

Fruto do que fica exposto, a reclamação deve ser julgada procedente.

#### Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação procedente por provada e condena-se a reclamada:

1. A desenvolver e instalar, imediatamente e com o máximo de correção técnica, os equipamentos necessários a concretizar a pretensão de ligação da edificação do reclamante à rede em baixa tensão;
2. A pagar ao reclamante a quantia de 1744,02 eur (mil setecentos e quarenta e quatro euros e dois cêntimos) a título de indemnização por danos resultantes da mora no cumprimento da obrigação referida em 1., acrescida de juros à taxa legal desde a data da notificação da sentença até efetivo e integral pagamento.

Notifique-se.

Braga, 12 de novembro de 2024

O Juiz-Árbitro